Câmara Municipal
Lapa - Paraná

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/71

Súmula: Aprova os balancetes da Prefeitura Municipal, referentes ao último trimestre do ano de 1 968.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar os balancetes da Prefeitura Municipal referentes ao último trimestre do exercicio de 1968.

Art. 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor à partir desta data.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 22 de dezembro de 1971

Fénelon Weinhardt Moreira
Presidente

Nelson Calderari
1º secretário.

Registrado 16/4/73.

Somos uma só fôrça

Associação dos Municipios do Paraná

Declarada de utilidade pública pela Lei Estadual n.º 5455 de 24 - 12 - 66

Rua José Loureiro, 133 (Ed. Mauá) - 2.º andar - Conj. 211 e 212
CURITIBA - PARANÁ FONE 23-5733

Curitiba, 13 de dezembro de 1971

Exmo. Sr.
FENELON WEINHARDT MOREIRA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
L A P A

Prezado Senhor :

Reportamo-nos ao vosso ofício nº 450/71 de 17 de novembro último para, respondendo-o, juntar o laudo pericial sôbre a prestação de contas do prefeito Municipal referente ao 4º trimestre de 1968, firmado pelos Srs. Drs. Nelson Marchiori de Freitas Lopes, economista, e contador, e Antonio Sergio Lopes, advogado / e contador, contratados por nós para atender sua solicitação no ofício acima citado.

Esperando ter, desta fórma, correspondido aos desejos / dos Srs. Vereadores dessa Município, valemo-nos do ensejo para apresentar as nossas

Saudações municipalistas

BG/.-

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ
Balthasar Gomes - Diretor Executivo

Dê-se conhecimento ao Plenário

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1971

Presidente.

Rua Monsenhor Celso, 272 - 7.º andar - Conj. 702 - Fone 22-2776
Curitiba — Paraná

Curitiba, 13 de dezembro de 1 971.-

LAUDO PERICIAL

Requerente:- Associação dos Municípios do Estado do Paraná
Assunto :- Prestação de Contas do 4º Trimestre de 1968 da Prefeitura Municipal da Lapa - Pr.-

Esta apreciação difere das efetuadas " a priori " e que se limitam a apresentar concretamente os fatos, mediante forma lacônica, o relatório " a posteriori " precisa ter con - clusões argumentadas. A própria natureza do trabalho exige que se argumente. Como a distância do tempo em que se opera o fato e aquele em que se opera a revisão é grande, normalmente, ne - cessário se faz, uma análise mais acurada dos fatos e atos - praticados. O importante é que haja um reforço satisfatória de argumentos mesmo em se tratanto de conclusão lógica e normal.-

Versa a controvérsia sôbre o Convênio firmado pe- la Prefeitura Municipal da Lapa e a FUNDEPAR - Fundação Educa cional do Estado do Paraná. Ocorre que, quando da prestação de contas referente ao 4º Trimestre de 1 968, não havia, por par- te da Prefeitura Municipal da Lapa, através de seu então Prefei to, a comprovação da execução fo convênio aludido. Entretanto, posteriormente, o mesmo foi cabalmente demonstrado consoante - se pode verificar da documentação anexa ao presente, bem como do "certifico" exarado no processo pela Fundepar, confirmando as contruções referidas.-

Houve, ao nosso ver, um mal assessoramento contá bil-orçamentário com relação ao registro ou não da verba forné cida pela Fundepar. A deficiência é de forma e não de fundo. / Não se poderia invalidar totalmente uma prestação de contas pe lo simples fato de não se tomar cautelas com algumas prescri - ções de natureza legal, referentemente a forma dos atos prati- cados,-nem sempre claros para as administrações municipais. / Mesmo porque até hoje a maioria das Prefeituras do Estado es - tão totalmente desaparelhadas para enfrentar o complexo dos or çamentos públicos. Falha, houve, mas cremos deve-se ao fato de desconhecer a norma legal que rege a matéria e possìvelmente - informado errôneamente de como proceder.-

De tudo que analisamos, o ítem que causou tôda a celeuma foi o que se refere ao Convênio entre a P.M. da Lapa e a Fundepar. Os demais itens já foram exaustivamente examinados

examinados pelo plenário da Câmara de Vereadores e não nos parece trazer em seu bôjo maiores implicações para esta perícia.- Apenas um deles convém alguns esclarecimentos:- Com relação ao I.N.P.S., sôbre serviços de terceiros até hoje persiste uma celeuma incrível entre o I.N.P.S. e os particulares. O Ministério do Trabalho e Previdêncoa social através da portaria nº 3.107, de 7 de abril de 1971 definiu que são trabalhores avulsos: os que prestam serviços nas seguintes condições:

a)- trabalho sem vínculo empregatício;
b)- trabalhador sindicalizado ou não
c)- que a prestação de serviços seja executada por intermédio do sindicato.

Desta forma, outros trabalhadores poderão ser condiderados avulsos, se preencherem as exigências dos três ítens acima e que o sindicato representante da classe faça a solicitação ao INPS.- Os trabalhadores que não são empregados, empregadores, autônomos ou avulsos, só poderão ser trabalhadores "eventuais" e para êstes, não existe legislação previdenciária e trabalhista.- Êsses trabalhadores não estão incluidos em nenhuma das definições do artigo 5º do RGPS; para que haja obrigatoriedade da contribuição previdenciária referente aos trabalhadores, haverá necessidade de uma lei nesse sentido. Assim, nos parece indevida contribuições à Previdência referentemente a trabalhadores eventuais (prestados por terceiros). Entretanto, o INPS assim não entende e tem reiteradamente autuados os terceiros com relação ao serviços ementuais. No caso á discussão deverá ser encaminhada a Justiça para apreciação através de Mandado de Segurança.-

Justificadas e aceitas os ítens que levaram a Câmara Municipal, inicialmente, a rejeitar a aludida prestação de contas, permaneceu pendente o que se refere ao Convênio celebrado entre a P.M. da Lapa e a Fundepar, para realização de serviços de reparos no Grupo Escolar "Manoel Pedro" e a construção de duas salas de aula na localidade de Bugio e Caíva.

Devidamente esclarecido e "certificado" a execução das obras pela Fundepar, conforme declaração anexa, passou a referida prestação de contas a revestir-se de tôdas as formalidades legais, nada mais justificando a sua não aprovação.

Com referência a polêmica levantada que originou a

UNITEC - União de Técnicos Sociedade Civil
Rua Monsenhor Celso, 272 - 7.º andar - Conj. 702 - Fone 22-2776
Curitiba — Paraná

as normas que regem o Código de Contabilidade Pública, aliado a um precário assessoramento orçamentário-contábil.-

Face ao expôsto, e por encontrar a documentação revestida das formalidade legais, somos de parecer que a referida prestação de contas acha-se em condições de ser aprovadá pela Egrégia Câmara de Vereadores da cidade da Lapa - Estado do Paraná.-

É o nosso parecer.

Curitiba, 13 de dezembro de 1971.-

Nelsom M. F. Lopes
C.R.C. nº 7790-Pr.-
C.R.E.P. nº 405- 6a Região

Antonio Sergio Lopes
C.R.C. nº 6233-Pr.-
O.A.B. 3934 -Pr.-